



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Credenciamento nº 001/2021SEMSA.

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PRIVADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL, PARA ATENDIMENTO DE EXAMES ELETIVOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA, CONFORME A TABELA CBHPM-5º ED. VALORES 2020, A SER EMPRESTADOS AOS USUÁRIOS QUE DELES NECESSITAM, ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Interessado: A própria Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Do requerimento e justificativa da autoridade competente.

Cuidam os autos de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para análise jurídica acerca da possibilidade de revogação do Credenciamento de Pessoa (s) Jurídica (s) de Direito Privado para contratação de empresa, especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimento de exames eletivos especializados em ultrassonografia, conforme a Tabela CBHPM-5º ed. valores 2020, a ser emprestados aos usuários que deles necessitam, assistidos pela rede municipal de saúde, do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame desta Procuradoria Geral junto à solicitação da SEMSA, restringe-se aos aspectos jurídicos, abstraindo-se de análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como relativas à conveniência e oportunidade do ato, próprias e exclusivas da Administração, cujo juízo de mérito compete à Autoridade Administrativa e não ao órgão de assessoramento jurídico.

Sendo assim, é certo afirmar que a presente análise está embasada na manifestação da Autoridade Competente, o Sr. Alan Palha de Almeida - Dec. nº 1.015/2023, Secretário Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 147/2024 (fl. 1.905) que traz suas razões para o cancelamento do processo licitatório alegando que:

"Considerando a celebração do contrato nº 2023022, com a organização social Associação De Saúde, Esporte, Lazer e Cultura-ASELC pra gestão do Hospital Geral de Parauapebas - HGP; Considerando o período de transição da gestão da referida unidade hospitalar foi de 30 (trinta) dias, tendo iniciado com a assinatura do instrumento contratual em 03/07/2023; Considerando que a partir de 03/08/2023 a referida organização social assumiu de forma plena a gestão do HGP, tendo sido

RECEBEMOS
19/02/2024
E.M.T. - 02/02/2024
GLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
FIS.
Alexandra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

pactuado através do instrumento contratual a disponibilidade de cota mensal para realização de exames de ultrassonografia geral, exceto com doppler; Foi realizada a revisão técnica no processo de credenciamento nº 001/2021-SEMSA, cujo objeto é : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL, PARA ATENDIMENTOS DE EXAMES ELETIVOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRRAFIA, CONFORME A TABELA CBHPM - 5ª ED. VALORES-2020, A SEREM PRESTADOS AOS USUÁRIOS QUE DELES NECESSITEM, ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA, de modo que o mesmo não caracteriza, neste momento, como necessário para atendimento da demanda da rede pública municipal de saúde. Assim sendo, venho através deste solicitar a revogação do referido processo."

Pois bem, acerca do que requer a autoridade competente, destaca-se que o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Segundo Marçal Justen Filho¹, a revogação é fundamentada em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Em exercício de competência discricionária, a Administração desfaz um ato anterior por entender que o interesse coletivo poderia ser melhor satisfeito por outra via.

O juízo de conveniência e oportunidade que decide pela revogação da licitação, é, pela sua própria natureza, um ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente.

Igualmente, o entendimento do TCU:

" 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar"

Ainda sobre a revogação, ressalta-se a orientação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fatos supervenientes defendidos na justificativa apresentada pela SEMSA, no qual a autoridade competente afirma que o objeto em tela não é mais necessário em razão da contratação da organização social Associação De Saúde, Esporte, Lazer e Cultura - ASELCA pra gestão do Hospital Geral de Parauapebas- HGP, a qual será a responsável pelos exames objeto deste procedimento de credenciamento.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, conclui-se que não se mostra do interesse da Administração o prosseguimento deste procedimento, em juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que houve o fato superveniente apontado pela Secretaria Municipal de Saúde.

No caso em debate, o processo licitatório obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei no tocante a modalidade e procedimento, não sendo hipótese de vício de legalidade, mas, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Saúde, por existirem "razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constituiu óbice manifesto e incontornável", dando espaço à revogação.

A Lei nº 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Diante da situação em tela, a comprovação dos requisitos para se proceder à revogação da licitação afasta a possibilidade de a Administração indenizar os licitantes. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região²:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...)

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem nenhum direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa:

² TRF5, AC Nº 2006800000028972, Des. Frederico Pinto de Azevedo. Dj. 23/01/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO- MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, QUANDO ANTECEDENTE DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, É PERFEITAMENTE PERTINENTE E NÃO ENSEJA CONTRADITÓRIO. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O MERO TITULAR DE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO GOZA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 7. Recurso ordinário não provido (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)-Data de publicação: 02/04/2008).

Portanto, antes da adjudicação e homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido, o que afasta a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se mais uma vez que a revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e justificado, o que no caso concreto, ocorreu através do Memorando nº 147/2024 SEMSA à fl. 1.905 dos autos.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consignamos que no caso em análise, a oportunidade e conveniência da revogação do Credenciamento nº 001/2021SEMSA foram demonstradas nos autos decorrentes de fato superveniente, por meio do Memorando nº 147/2024 -SEMSA, assinado pela Autoridade Competente, o Sr. Alan Palha de Almeida - Dec. nº 1.015/2023, Secretário Municipal de Saúde, atendendo aos legítimos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o da supremacia do interesse público.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, de 15 de fevereiro de 2024.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023